



## AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

### DESPACHO Nº 150979/CORDIT/ANM/2025

Processo: 48051.001614/2025-04

**Interessado(s):** Coordenação de Distribuição, Inteligência e Transparência, Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas

**Destinatário(s):** Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas

Senhor Superintendente,

Apresento a manifestação e análise conclusiva acerca do mérito dos 21 recursos de 2ª instância apresentados pelos municípios quanto à lista de beneficiários da CFEM devido à afetação pela presença de estruturas de mineração, referente aos recolhimentos da CFEM ocorridos entre maio de 2025 e abril de 2026, os quais foram interpostos até 02 de outubro de 2025.

Inicialmente, cumpre esclarecer que:

- A apuração da lista de municípios beneficiários da CFEM por serem afetados pela presença de estruturas de mineração está fundamentada na Lei nº 8.001/1990, no Decreto nº 11.659/2023 e na Resolução ANM nº 143/2023. Essa lista é revisada anualmente pela ANM, de modo que a inclusão de um município em ciclos anteriores não garante sua manutenção no ciclo atual, uma vez que as informações declaradas pelas empresas podem variar de um ano para outro, impactando diretamente o enquadramento dos entes municipais.
- A apuração para o ciclo referente aos recolhimentos realizados entre maio de 2025 e abril de 2026 foi feita por substância mineral e teve como base as estruturas declaradas no Relatório Anual de Lavra (RAL) do ano-base de 2024. As empresas declararam suas estruturas por meio da inserção de arquivos georreferenciados, permitindo identificar com precisão a localização de cada uma. Quando as estruturas estavam situadas dentro da poligonal do processo minerário, foi validada a área da própria poligonal; quando estavam fora, foi validada a área da estrutura declarada.
- Na etapa seguinte, e conforme os critérios do Anexo V-C da Resolução ANM nº 143/2023, verificou-se se o processo que declarou a estrutura informou produção e recolheu CFEM no exercício de referência. De acordo com a combinação dessas informações, foram atribuídos pesos diferenciados às áreas validadas: 100% quando houve declaração de produção e recolhimento de CFEM; 75% quando não houve declaração de produção, mas houve recolhimento; 30% quando houve declaração de produção sem recolhimento; e 0% quando não houve declaração de produção nem recolhimento.
- Posteriormente, as áreas imobilizadas também foram ponderadas conforme a fase em que se encontrava cada processo minerário, seguindo os parâmetros estabelecidos na Resolução ANM nº 143/2023. Processos em Concessão de Lavra, Lavra Garimpeira, Licenciamento, Manifesto de Mina, Manifesto de Jazida e Registro de Extração receberam

peso de 100%; processos em Requerimento de Lavra, Direito de Requerer a Lavra, Requerimento de Registro de Extração ou Requerimento de Licenciamento receberam peso de 60%; e processos em Reconhecimento Geológico, Requerimento de Pesquisa, Autorização de Pesquisa, Requerimento de Lavra Garimpeira, Disponibilidade ou Apto para Disponibilidade receberam peso de 10%. Essa ponderação refletiu o estágio de desenvolvimento da atividade minerária e sua relevância para fins de aproveitamento industrial da jazida.

- Na sequência, as áreas foram submetidas à metodologia de quintis, que considerou o conjunto das áreas imobilizadas por substância mineral, ordenando-as e dividindo-as em cinco faixas. Para cada faixa foram aplicados fatores regressivos para validação da área final: 100% no 1º quintil, 85% no 2º, 65% no 3º, 40% no 4º e 10% no 5º. Essa metodologia permitiu distribuir de forma mais equilibrada o peso relativo das áreas declaradas, evitando que grandes áreas concentradas em poucos municípios distorcessem a apuração dos índices de afetação.
- Dessa forma, a entrega do RAL com a devida declaração de estruturas constitui condição essencial para que um município possa ser incluído na lista, pois a área da poligonal ou da estrutura é o parâmetro para calcular o índice de afetação. Ressalta-se que a simples presença da poligonal de um processo minerário no território municipal, assim como a existência de produção ou recolhimento de CFEM, não garante, por si só, a inclusão do município na listagem de afetados. É indispensável que existam estruturas declaradas no RAL e que, ao menos, tenha ocorrido declaração de produção ou recolhimento de CFEM no exercício de referência, conforme os critérios técnicos estabelecidos pela ANM.
- Diversos municípios apresentaram, em seus recursos de segunda instância, solicitaram que a ANM realizasse fiscalização in loco com o objetivo de verificar a existência de estruturas de mineração que não foram comprovadas documentalmente. Entretanto, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, inciso III, da Resolução ANM nº 143/2023, cabe ao ente municipal, em sede recursal, comprovar a existência das estruturas por meio do fornecimento de: (a) indicação do(s) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão) vinculada(s); e (b) geometria (polígono, linha ou ponto) das instalações em coordenadas geodésicas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (datum SIRGAS2000), em meio digital, no formato shapefile, acompanhada de memorial descritivo correspondente. Assim, ainda que tais solicitações tenham sido formalizadas, entende-se que não há fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem a realização de diligências presenciais. Além da ausência de elementos comprobatórios consistentes, a adoção de fiscalizações in loco acarretaria atrasos adicionais na conclusão da apuração, comprometendo a liberação dos repasses da CFEM. Apenas para os municípios afetados pela presença de estruturas de mineração, estima-se que os valores recolhidos entre maio e setembro e atualmente represados somem, aproximadamente, R\$ 170 milhões. Além disso, permanecem pendentes os valores complementares devidos aos municípios afetados por ferrovias, portos e dutovias, cuja liberação também depende da finalização da lista definitiva. Diante desse contexto, não se vislumbra justificativa para a realização de fiscalizações, sendo prioritária a conclusão célere do processo de apuração, de modo a viabilizar os repasses legais de forma tempestiva.
- Superadas as explicações gerais sobre as regras de apuração, passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pelos municípios nos recursos de 2ª instância:

#### 1- UAUÁ - BA

Uauá/BA apresentou recurso de 1ª instância (SEI nº 17683315) solicitando a inclusão do município na listagem de afetados para as substâncias calcita, quartzito, gnaisse, argila, migmatito, manganês e minério de cobre, alegando haver intensa exploração dessas substâncias no território municipal, inclusive com portaria de concessão de lavra para migmatito. Requereu, ainda, a elevação do índice em razão da exploração de minério de cromo, minério de ouro, Pedra São Tomé e das demais substâncias listadas, sustentando que haveria produção e recolhimento de CFEM (peso 100%) e destacando a presença de pilhas de estéril e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos e demais estruturas vinculadas à atividade mineral.

A ANM indeferiu o pleito (SEI nº 17743249), esclarecendo que, conforme as diretrizes vigentes, foram considerados exclusivamente os recolhimentos realizados no exercício de 2024. Nesse período, foram registrados recolhimentos apenas para as substâncias calcita, quartzito, manganês, cobre e argila, sendo estas as únicas contempladas na lista de municípios afetados. Na análise dos processos minerários mencionados, verificou-se que: o Processo nº 871.159/2013 não declarou estruturas de mineração; o Processo nº 870.516/2017 declarou estruturas, que foram consideradas para a inclusão do município em Pedra São Tomé; o Processo nº 872.138/2017 não declarou produção nem recolheu CFEM; os Processos nº 872.598/2011 (argila) e nº 871.495/1987 (migmatito) não declararam estruturas; e o Processo nº 871.161/2019 (cobre) não apresentou Relatório Anual de Lavra (RAL). Diante desse cenário, não foram identificados elementos técnicos que justificassem a inclusão de novas substâncias ou a revisão dos índices atribuídos ao município.

Em 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17965210), o município reiterou os pedidos anteriores, defendendo que a inclusão de Uauá/BA na listagem para as substâncias minério de manganês, calcita, gnaisse, quartzito, argila e migmatito para o ciclo 2025/2026 estaria devidamente justificada e reconhecida, com base nas informações disponíveis no Observatório da CFEM, no sistema Cadastro Mineiro e na lista final de municípios beneficiários divulgada pela ANM. Alegou que os processos 871.159/2013, 872.138/2017, 872.598/2011 e 871.495/1987 comprovariam a continuidade da exploração mineral no município, tendo apresentado RAL e recolhido CFEM, o que evidenciaria, segundo o município, a existência de atividade produtiva e justificaria a inclusão das respectivas substâncias na listagem.

Contudo, a legislação não prevê que a simples entrega do RAL, sem a correspondente declaração de estruturas de mineração, ou o recolhimento de CFEM, seja suficiente para caracterizar a existência de estruturas que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida. Para a elaboração da lista de municípios afetados, é imprescindível que as estruturas sejam declaradas no RAL, com indicação precisa de sua localização e área. Caso estejam dentro da poligonal do processo minerário, considera-se a área da outorga; caso estejam fora, considera-se a área das próprias estruturas, conforme definido no Anexo V-C da Resolução ANM nº 143/2023. Além disso, o art. 5º, §3º, inciso III, da mesma resolução determina que os municípios apresentem arquivo shapefile das estruturas, contendo as geometrias correspondentes, para subsidiar a análise técnica. Dessa forma, as alegações de que os processos minerários mencionados estariam ativos, com entrega de RAL e produção mineral, não são suficientes para justificar a inclusão do município na listagem, pois não houve a devida declaração das estruturas nem o envio dos arquivos shapefile exigidos pela norma.

Quanto à substância quartzito, esclarece-se que, para fins de distribuição da CFEM, está corretamente enquadrada na categoria agregadora “Pedra São Tomé”, conforme entendimento técnico vigente, não havendo prejuízo ao município nos futuros repasses. Por fim, em relação às pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento mencionadas pelo município, destaca-se que a ausência de declaração dessas estruturas nos RALs impede a ANM de identificá-las e mensurá-las tecnicamente, inviabilizando sua consideração para fins de cálculo dos índices de afetação.

Diante desse cenário, verifica-se que: (i) não foram declaradas estruturas de mineração nos RALs dos processos mencionados; (ii) não houve envio dos arquivos shapefile exigidos pela Resolução nº 143/2023; e (iii) a argumentação apresentada baseia-se em recolhimentos históricos ou em suposições sobre a continuidade da atividade minerária, não em elementos técnicos declaratórios válidos para o exercício de 2024. Esses elementos, em especial a ausência de declaração formal de estruturas, não atendem aos requisitos estabelecidos no Anexo V-C da Resolução nº 143/2023. Assim sendo, sugere-se o indeferimento do recurso interposto por Uauá/BA.

## 2 -PIRIRIPIRI - PI

Piripiri/PI apresentou recurso de primeira instância (SEI nº 17680548) solicitando que (i) fosse considerada, a área da poligonal do processo 803.111/2015, bem como todas as informações constantes nos dados públicos, notadamente aquelas inseridas no Relatório Anual de Lavra (RAL) apresentado em 20/03/2025; (ii) fosse observada a progressão de fase em processo minerário referente ao ferro, passando da fase de autorização de pesquisa para concessão de lavra, com consequente aumento do índice e da área imobilizada total; e (iii) fosse elevado o índice em razão da exploração de minério de ferro e da presença de pilhas de estéril e rejeitos, usinas de

beneficiamento, bacias de rejeitos e demais estruturas vinculadas à atividade minerária.

Na análise do recurso de primeira instância (SEI nº 17717670), a ANM esclareceu que a área da poligonal referente ao processo nº 803.111/2015, localizado no Município de Piripiri/PI, foi consolidada em 994,6311 hectares, conforme solicitado pelo município. A evolução da fase para concessão de lavra já havia sido devidamente considerada, com aplicação de 100% do peso de fase, e toda a área poligonal foi incorporada ao cálculo. Dessa forma, o pleito municipal já se encontrava integralmente contemplado na lista provisória de municípios afetados por estrutura de mineração, publicada em 18/08/2025, não havendo pendências quanto à sua inclusão ou necessidade de correção adicional. Portanto, o recurso foi indeferido.

Em segunda instância (SEI nº 17966651), o município argumentou que, no ciclo de maio de 2024 a abril de 2025, o índice apurado para a substância ferro foi de 1,05718%, enquanto no ciclo de maio de 2025 a abril de 2026 esse valor passou a 1,4231%. Alegou que, com a concessão de lavra outorgada em 17/12/2024, o índice deveria refletir o aumento decorrente da aplicação de 100% do peso de fase. Também mencionou a necessidade de consideração da retificação do RAL do processo nº 803.111/2015, bem como a existência de três novos processos minerários (nº 803.161/2023, nº 803.162/2023 e nº 803.163/2023), todos relacionados à exploração de ferro no município.

Quanto à área do processo nº 803.111/2015, esclarece-se que, conforme já indicado na análise do recurso de primeira instância, a evolução da fase para concessão de lavra foi considerada na apuração, com aplicação de 100% do peso de fase e incorporação de toda a área da poligonal. A alegação do município de que o índice deveria ter aumentado proporcionalmente não procede. Primeiramente, por ocasião da apuração de 2024/2025, o processo encontrava-se na fase de Direito de Requerer Lavra (<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/arrecadacao/apuracao-municipios-afetados-1/apuracao-municipios-afetados-por-ano-1/apuracao-de-municipios-afetados-2024/lista-quintis-estruturas-declaradas>), com aplicação de 60% de peso, e não na fase de autorização de pesquisa (peso 10%), como afirmado. Além disso, embora a concessão de lavra aumente o peso atribuído à fase, isso não implica necessariamente uma elevação proporcional do índice final. O cálculo do índice leva em consideração a razão entre a área imobilizada validada do município e a área imobilizada total do país. Assim, mesmo que a área de Piripiri tenha aumentado, é possível que a área imobilizada nacional também tenha crescido em proporção igual ou maior, o que pode resultar inclusive em redução do índice municipal de um ciclo para outro. Ademais, a apuração não se dá de forma linear em relação à área, pois aplica-se a metodologia de quintis prevista no Anexo V-C da Resolução ANM nº 143/2023, que estabelece faixas de distribuição para cálculo dos índices, impedindo uma correspondência direta entre a variação de área e o valor final do índice. No tocante à retificação do RAL, importa destacar que as estruturas declaradas na entrega original do documento para o processo nº 803.111/2015 já haviam sido integralmente consideradas na apuração da área devida ao município. As alterações promovidas na retificação não impactaram a área validada nem os índices atribuídos.

Quanto aos três novos processos minerários citados (nº 803.161/2023, nº 803.162/2023 e nº 803.163/2023), todos encontram-se em fase de autorização de pesquisa e não apresentaram Relatório Anual de Lavra (RAL). Consequentemente, não houve declaração de estruturas para nenhum deles, impossibilitando sua utilização para fins de cálculo de índices de afetação.

Dante desse cenário, verifica-se que os argumentos apresentados não alteram os fundamentos da decisão anterior e não atendem aos critérios técnicos e normativos vigentes. Os três novos processos mencionados não apresentaram RAL nem declaração de estruturas, não havendo base técnica para revisão dos índices. Assim, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município de Piripiri/PI.

### **3 - COXIM - MS**

Coxim/MS apresentou recurso de primeira instância (SEI nº 17683802) solicitando a inclusão da municipalidade na listagem de beneficiários da CFEM para a substância argila, alegando haver expressiva exploração desse minério em seu território, com registro de licença vigente. Pleiteou também a elevação do índice de afetação em razão da exploração das substâncias areia, granito e argila, destacando o devido recolhimento da CFEM e a presença de diversas

estruturas vinculadas à atividade mineral, tais como pilhas de estéril e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos e demais instalações correlatas.

Na análise do recurso de primeira instância (SEI nº 17745920), a ANM esclareceu que, conforme as diretrizes vigentes, foram considerados exclusivamente os recolhimentos realizados no exercício de 2024. Nesse período, houve recolhimento de CFEM apenas para a substância areia, razão pela qual o município já consta na lista de afetados por essa substância. Quanto à argila, o processo nº 868.137/2006 não apresentou Relatório Anual de Lavra (RAL), o que impossibilita a identificação de estruturas de mineração ativas e inviabiliza sua inclusão. Em relação ao granito, embora tenham ocorrido recolhimentos históricos, não houve recolhimento de CFEM em 2024, justificando a não inclusão do município na lista de afetados por essa substância. Adicionalmente, não foram apresentados elementos técnicos que justificassem o aumento dos índices atualmente atribuídos para as substâncias areia e granito, permanecendo válidos os parâmetros utilizados na apuração vigente.

Em 2ª instância (SEI nº 17745920), o município reiterou os pedidos anteriores, argumentando que demonstrou a existência de estruturas de mineração em seu território, incluindo pilhas de estéril e rejeitos, usinas de beneficiamento e bacias de rejeitos associadas às mineradoras ativas. Ressalta-se, contudo, que para fins de elaboração da lista de municípios afetados é imprescindível que as estruturas sejam formalmente declaradas nos RALs, com indicação precisa de sua localização e área. Quando situadas dentro da poligonal do processo minerário, considera-se a área da outorga; quando localizadas fora, considera-se a área das próprias estruturas, conforme previsto no Anexo V-C da Resolução ANM nº 143/2023. Além disso, a norma exige a apresentação de arquivos shapefile contendo as geometrias correspondentes para subsidiar a análise técnica.

Dante desse cenário, verifica-se que: (i) não foram declaradas estruturas de mineração — pilhas de estéril e rejeitos, usinas de beneficiamento e bacias de rejeitos — nos RALs dos processos minerários, exceto para a substância areia, pela qual o município já consta na lista de afetados; (ii) não houve envio dos arquivos shapefile exigidos; e (iii) a argumentação apresentada baseia-se em registros fotográficos, não em elementos técnicos válidos para o exercício de 2024. A ausência de declaração formal de estruturas impede a consideração dos elementos apresentados, conforme os critérios estabelecidos no Anexo V-C da Resolução nº 143/2023. Diante disso, sugere-se o indeferimento do recurso interposto por Coxim/MS.

#### **4 - AGUÁ AZUL DO NORTE - PA**

Águia Azul do Norte/PA apresentou recurso de primeira instância (SEI nº 17683248) solicitando a elevação do índice de afetação em razão da exploração dos minérios de cobre e ouro, destacando a progressão de fase para concessão de lavra (peso 100%) e a presença de diversas estruturas vinculadas à atividade minerária, como pilhas de estéril e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, vias de transporte, oficinas, moradias, captação e adução de água, instalações elétricas e sistemas de escoamento. Requereu, ainda, a inclusão da substância prata, vinculada a processo com título de concessão de lavra, e a possibilidade de conversão do recurso em diligência presencial para comprovação das estruturas apresentadas.

Na análise do recurso de primeira instância (SEI nº 17743042), a ANM esclareceu que o processo relacionado às substâncias ouro e cobre já possui atribuição de peso 100% à fase, considerando a produção e o recolhimento regulares de CFEM declarados no exercício de referência, não havendo, portanto, fundamento para elevação adicional do índice. Em relação à substância prata (processo nº 850.318/2000), verificou-se que não houve declaração de produção nem recolhimento de CFEM em 2024, o que impede o enquadramento do município como afetado por essa substância, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução ANM nº 143/2023. Diante disso, o recurso foi indeferido.

Em 2ª instância (SEI nº 17974868), o município reiterou os pedidos relativos à substância prata, defendendo que sua inclusão na listagem para o ciclo 2025/2026 estaria devidamente justificada com base nas informações sobre o processo nº 850.318/2000 disponíveis no Observatório da CFEM e no sistema Cadastro Mineiro. Argumentou também que há estruturas associadas à exploração da prata — como pilhas de rejeitos, usinas de beneficiamento e bacias de

rejeitos — e requereu a correção do índice de afetação, bem como a realização de diligência presencial, caso necessário, para comprovar o volume e a localização dessas estruturas.

No caso do processo nº 850.318/2000, houve a entrega do Relatório Anual de Lavra em 15/03/2025, cujos dados foram utilizados na apuração da lista provisória de municípios afetados, não tendo sido declarada produção para a substância prata, situação que se manteve na retificação apresentada em 08/08/2024. Embora o Observatório da CFEM registre recolhimentos históricos para essa substância, em 2024 não houve recolhimento. Importa destacar que o simples fato de o Cadastro Mineiro registrar a associação da substância a um processo minerário não implica, necessariamente, que tenha havido produção ou recolhimento no exercício de referência. Ademais, todas as estruturas declaradas nos RALs — incluindo pilhas, bacias de rejeitos e instalações de beneficiamento — já foram analisadas na instância anterior e consideradas no cálculo dos índices correspondentes às substâncias ouro e cobre, não havendo novas informações técnicas que justifiquem alteração dos parâmetros aplicados para prata. Diante da ausência simultânea de declaração de produção e de recolhimento de CFEM, aplica-se o disposto no Anexo V-C da Resolução ANM nº 143/2023, segundo o qual eventuais estruturas declaradas para a substância recebem peso zero, não havendo, portanto, fundamento técnico para a sua inclusão na listagem de afetados.

Diante desse cenário, verifica-se que os argumentos apresentados não alteram os fundamentos da decisão anterior e não atendem aos critérios estabelecidos pela Resolução ANM nº 143/2023. Assim, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município de Água Azul do Norte/PA.

#### **5 - BANNACH - PA**

Bannach/PA apresentou recurso de primeira instância (SEI nº 17682847) solicitando a inclusão da municipalidade na listagem de beneficiários da CFEM para as substâncias ouro, quartzo, areia, calcário dolomítico, cascalho e mármore. Alegou haver exploração significativa dessas substâncias em seu território e a existência de diversas estruturas vinculadas à atividade minerária, como pilhas de estéril e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, vias de transporte, oficinas, moradias, captação de água, instalações elétricas e sistemas de escoamento, além de requerer a realização de diligência in loco, se necessário.

Na análise do recurso de primeira instância (SEI nº 17717798), verificou-se, com base nas informações declaradas nos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) referentes ao exercício de 2024, que não houve produção nem recolhimento de CFEM para as substâncias pleiteadas. Dessa forma, conforme os critérios previstos no Anexo V-C da Resolução ANM nº 143/2023, as estruturas eventualmente informadas tiveram peso zero atribuído, resultando no indeferimento do pedido.

Em 2ª instância (SEI nº 17976405), o município reiterou os pedidos de inclusão para as substâncias ouro, quartzo, areia, calcário dolomítico, cascalho e mármore, argumentando que deveria permanecer na listagem por ter constado no ciclo anterior para diversas substâncias. Ressalta-se, entretanto, que a ANM revisa anualmente a lista de municípios afetados com base nas informações declaradas pelas empresas nos RALs, que devem refletir as estruturas efetivamente utilizadas no exercício de referência. O fato de um município constar em determinado ciclo não garante sua manutenção automática no seguinte. No caso de Bannach/PA, não foram declaradas estruturas nos RALs para as substâncias pleiteadas no exercício de 2024. Todas as estruturas mencionadas — incluindo pilhas de estéril, bacias de rejeitos, instalações de beneficiamento e demais estruturas associadas — já foram analisadas na instância anterior e, conforme os critérios estabelecidos na Resolução ANM nº 143/2023, não foram identificados elementos que justificassem a revisão dos índices de afetação. Diante desse cenário, sugere-se o indeferimento do recurso interposto por Bannach/PA.

#### **6 - SANTO SÉ - BA**

Sento Sé/BA apresentou recurso de primeira instância (SEI nº 17643159) solicitando a inclusão da municipalidade na listagem de beneficiários da CFEM para a substância quartzo, alegando haver expressiva exploração desse minério em seu território, com base em portaria recente de concessão de lavra. Pleiteou também a elevação do índice de afetação em razão da exploração dos minérios de cobre, Pedra São Tomé e quartzo, destacando o devido recolhimento da CFEM e a

presença de diversas estruturas vinculadas à atividade mineral, tais como pilhas de estéril e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, vias de transporte rodoviário e hidroviário da mina, oficinas, moradias, almoxarifados, captação e adução de água, instalações de energia elétrica e sistemas de escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento. Requereu, ainda, caso necessário, a realização de diligência in loco para comprovação das estruturas indicadas.

Na análise do recurso de primeira instância (SEI nº 17711083), foi verificado que a substância quartzo já está contemplada na categoria agregada “Pedra São Tomé”, utilizada para fins de distribuição da CFEM aos municípios afetados. As estruturas geológicas de quartzo presentes no município foram corretamente classificadas sob essa denominação, conforme entendimento técnico vigente. Ressaltou-se que o enquadramento na categoria “pedra São Tomé” não prejudica o município nos repasses futuros da CFEM como afetado. Diante disso, o recurso foi indeferido, mantendo-se a classificação e a lista provisória inalteradas.

Em 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17977374), o município reiterou os pedidos apresentados anteriormente, solicitando o reconhecimento da existência de estruturas de mineração relacionadas à exploração de quartzito e o tratamento separado dessa substância em relação à Pedra São Tomé, com consequente atualização da listagem definitiva e correção dos índices de afetação. Argumentou que o quartzito possui valor de mercado superior ao da Pedra São Tomé e que a classificação adotada não refletiria adequadamente a realidade local. Requereu, ainda, o reconhecimento de pilhas de rejeitos, usinas de beneficiamento e bacias de rejeitos existentes no município, sugerindo a realização de diligência presencial, se necessário.

Reitera-se que a ANM adota o conceito de substâncias agrupadoras, por meio do qual diferentes variedades geológicas — como os diversos tipos de quartzito e Pedra São Tomé — são classificadas sob uma mesma denominação para fins de organização e padronização da apuração da CFEM. Esse agrupamento não prejudica o município, pois, no momento da distribuição da compensação, os valores arrecadados são somados. Todas as substâncias agrupadoras adotadas foram divulgadas aos municípios por meio de planilha disponibilizada no processo SEI nº 17781279. Quanto às estruturas mencionadas, ressalta-se que todas as informações declaradas nos RALs já foram analisadas na instância anterior e consideradas quando atendiam aos critérios estabelecidos, não tendo sido apresentados novos elementos técnicos nesta fase.

Diante desse cenário, verifica-se que os argumentos apresentados não alteram os fundamentos da decisão anterior e não atendem aos critérios da Resolução nº 143/2023. Assim, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município de Sento Sé/BA.

## 7 - JUAZEIRO - BA

Juazeiro/BA apresentou recurso de primeira instância (SEI nº 17644034) solicitando a inclusão da municipalidade na listagem de beneficiários da CFEM para as substâncias quartzo e quartzito, com base em portaria recente de concessão de lavra. Pleiteou também a elevação do índice de afetação em razão da exploração dos minérios de cobre, areia, granito, pedra São Tomé, quartzo e quartzito, destacando a presença de diversas estruturas vinculadas à atividade mineral, tais como pilhas de estéril e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, vias de transporte rodoviário e hidroviário da mina, oficinas, moradias, almoxarifados, captação e adução de água, instalações de energia elétrica e sistemas de escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento. Requereu, ainda, caso necessário, a realização de diligência in loco para comprovação das estruturas indicadas.

Na análise do recurso de primeira instância (SEI nº 17711181), foi verificado que a substância quartzo já está contemplada na categoria agregada “Pedra São Tomé”, utilizada para fins de distribuição da CFEM aos municípios afetados. As estruturas geológicas de quartzo presentes no município foram corretamente classificadas sob essa denominação, conforme entendimento técnico vigente. Ressaltou-se que o enquadramento na categoria “Pedra São Tomé” não prejudica o município nos repasses futuros da CFEM como afetado. Além disso, constatou-se, com base no RAL/2024, que o Processo nº 871.823/2021 não iniciou produção no período de referência, não havendo, portanto, elementos que justificassem sua inclusão para fins de distribuição. Diante disso, o recurso foi indeferido, mantendo-se a classificação e a lista provisória inalteradas.

Em 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17978662), o município reiterou os pedidos apresentados anteriormente, solicitando o reconhecimento da existência de estruturas relacionadas à exploração de quartzito e o tratamento separado dessa substância em relação à Pedra São Tomé. Argumentou que o quartzito possui valor de mercado superior ao da Pedra São Tomé e que a classificação adotada não refletiria adequadamente a realidade local. Além disso, requereu o reconhecimento de pilhas de rejeitos, usinas de beneficiamento e bacias de rejeitos existentes no município, sugerindo diligência presencial, se necessário.

Reitera-se que a ANM adota o conceito de substâncias agrupadoras, por meio do qual diferentes variedades geológicas — como os diversos tipos de quartzito e Pedra São Tomé — são classificadas sob uma mesma denominação para fins de organização e padronização da apuração da CFEM. Esse agrupamento não prejudica o município, pois, no momento da distribuição da compensação, os valores arrecadados são somados. Todas as substâncias agrupadoras adotadas foram divulgadas aos municípios por meio de planilha disponibilizada no processo SEI nº 17781279. Quanto às estruturas mencionadas, todas as informações declaradas nos RALs já foram analisadas na instância anterior e consideradas quando atendiam aos critérios estabelecidos, não tendo sido apresentados novos elementos técnicos nesta fase.

Dante desse cenário, verifica-se que os argumentos apresentados não alteram os fundamentos da decisão anterior e não atendem aos critérios da Resolução nº 143/2023. Assim, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município de Juazeiro/BA.

#### **8 - PEDRA BRANCA - PB**

Pedra Branca/PB, em recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17657985), solicitou que a ANM corrigisse a lista provisória de estruturas de mineração para incluir o município como afetado pela substância minério de ferro, considerando integralmente a área imobilizada de 1.249,82 hectares referente ao Processo Minerário nº 846.116/2007. Quanto ao requisito da produção, requereu que fosse aceita a declaração fornecida pela Mineração Vale do Piancó Ltda., titular do processo. Em relação ao requisito do pagamento da CFEM, destacou que a própria Agência já havia reconhecido o cumprimento da exigência, conforme informações disponíveis no Observatório da CFEM. O recurso foi indeferido sob a justificativa de que, no RAL do referido processo minerário, entregue em 19/02/2025, não foram declaradas estruturas de mineração, conforme previsto na Resolução nº 143/2023.

Em 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17965876), o município reiterou os mesmos pedidos anteriormente formulados e acrescentou, quanto ao requisito da existência de estrutura, a solicitação para que fosse aceita a declaração fornecida pela mineradora, bem como verificada a retificação do RAL. Requereu, ainda, o reconhecimento da fé pública do ente municipal e de seu interesse público primário, cabendo eventual comprovação em sentido contrário por meio de fiscalização *in loco*. Ademais, solicitou que a análise desse recurso fosse acompanhada de manifestação expressa em parecer técnico sobre todos os pedidos apresentados, especialmente no que tange aos requisitos de produção e de pagamento da CFEM, uma vez que esses pontos não foram abordados na análise de 1<sup>a</sup> instância.

Também foi apresentado o documento SEI nº 17965877, no qual a empresa declarou a existência de estrada de acesso às praças de sondagem, galpão com oficina, armazenamento de testemunhos e escritório, além de uma pilha de minério retirada de afloramento, supostamente localizados no município de Pedra Branca/PB. Foram anexadas fotos para ilustrar tais estruturas. No mesmo documento, a empresa informou ter produzido 1,2 toneladas de minério de ferro e se dispôs a retificar o RAL, caso a ANM assim entendesse necessário. Em reunião realizada em 30 de setembro (SEI nº 17965879), anterior à interposição do recurso, com a participação da mineradora, do prefeito e da advogada do município, representantes da SAR esclareceram que a empresa poderia retificar o RAL até 02/10/2025, declarando, assim, as estruturas e produção de minério de ferro.

O RAL do processo nº 846.116/2007 foi retificado em 02/10/2025. No entanto, não foram declaradas estruturas, e as fotos apresentadas no recurso — por não serem georreferenciadas — não permitem comprovar a localização e área no território do município, nem dentro ou fora da poligonal do referido processo minerário, conforme exigido pela Resolução nº 143/2023. Ademais, o

**RAL não contém declaração de produção de minério de ferro; somente comercialização de estoque desta substância.**

Diante desse cenário, verifica-se que: (i) não foram declaradas estruturas de mineração no RAL, nem apresentados dados georreferenciados que comprovem sua existência; (ii) não foi declarada produção de minério de ferro no RAL, apesar do documento apresentado pela empresa; e (iii) foi identificado um pagamento de CFEM, em dezembro de 2024, no valor de R\$ 120,00. Esses elementos, em especial a ausência de comprovação de existência de estruturas de mineração, não atendem aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 143/2023. Assim sendo, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município de Pedra Branca/PB.

#### **9 - SANTA BARBARA DO GOIÁS - GO**

Santa Bárbara de Goiás/GO, em recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17657985), solicitou que a ANM corrigisse a lista provisória de estruturas de mineração para incluir o município como afetado pela substância minério de ferro. Requeriu a validação da área da poligonal do Processo Minerário nº 860.083/1989, com peso de 75%, argumentando que, embora não tenha havido produção de minério de ferro, houve recolhimento de CFEM. O município defendeu que não deveria ser penalizado por erro da empresa, que recolheu a CFEM para titânio mesmo tendo realizado operação com minério de ferro titanífero, conforme nota fiscal apresentada. Solicitou, ainda, que, em caso de dúvida, a análise geoquímica encaminhada pela prefeitura fosse submetida à área técnica da ANM para comprovar a predominância de ferro sobre titânio no minério, além de requerer o reconhecimento da fé pública do ente municipal e de seu interesse público primário, cabendo à Agência eventual comprovação em sentido contrário por meio de fiscalização in loco.

Na análise do recurso, ponderou-se que a própria empresa informou não ter havido produção de minério de ferro no ano-base de 2024, tampouco declarou produção dessa substância no respectivo RAL. Além disso, a nota fiscal apresentada refere-se a minério de ferro titanífero, classificado pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM 26.14.00.90) como “minérios de titânio e seus concentrados”, e não a minério de ferro, não havendo, ainda, registros de recolhimento de CFEM para essa substância. Diante desses elementos, e em conformidade com o Anexo V-C da Resolução nº 143/2023, foi atribuído peso zero às estruturas declaradas no RAL do processo mineralício, o que resultou no indeferimento do recurso apresentado pelo município.

Em 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17967563), o município reiterou os pedidos anteriores, alegando que, embora a mineradora tenha produzido e comercializado ambas as substâncias, efetuou o recolhimento de CFEM apenas para o titânio, por entender tratar-se da mesma substância mineral — minério de ferro titanífero. Sustentou que essa opção, motivada pelo menor percentual de CFEM aplicado ao titânio (2%) em comparação ao minério de ferro (3,5%), não poderia ser utilizada para penalizar o município. Argumentou ainda que o teste laboratorial comprovaria a presença expressiva de ferro no material comercializado, reforçando que a substância explorada e vendida não poderia ser tratada apenas como titânio para fins de recolhimento de CFEM e definição da lista de municípios afetados.

Diante desse cenário, verifica-se que: (i) a própria empresa declarou que não houve produção de minério de ferro no ano-base de 2024; (ii) não foi declarada produção dessa substância no RAL; (iii) a nota fiscal apresentada refere-se a minério de ferro titanífero, classificado pela NCM 26.14.00.90 como “minérios de titânio e seus concentrados”, não sendo elemento suficiente para comprovar produção ou recolhimento de CFEM para minério de ferro; e (iv) não há registros de recolhimento de CFEM para minério de ferro nos sistemas da ANM. Esses elementos, especialmente a ausência de produção declarada e de recolhimento de CFEM, nos termos do Anexo V-C da Resolução nº 143/2023, implicam a atribuição de peso zero às estruturas declaradas no Processo Minerário nº 860.083/1989 para minério de ferro, sugerindo-se, portanto, o indeferimento do recurso interposto pelo município de Santa Bárbara de Goiás/GO.

#### **10 - SÃO JOSÉ DA SAFIRA - MG**

São José da Safira/MG, em recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17683908), solicitou que fosse considerada a progressão de fase do processo mineralício referente ao quartzo, com consequente elevação do índice para 100%. Requeru, ainda, a inclusão do município na listagem das substâncias água-marinha, minério de berílio, turmalina e feldspato, destacando a intensa exploração desses

minérios no território municipal, inclusive com recente concessão de lavra. Argumentou que o índice deveria ser elevado em razão do efetivo recolhimento de CFEM e da presença de diversas estruturas vinculadas à atividade mineral, como pilhas de estéreis e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, vias de transporte, oficinas, moradias, almoxarifados, captação de água, instalações elétricas e sistemas de escoamento de águas da mina. Por fim, solicitou, caso necessário, a conversão do recurso em diligência para averiguação das informações apresentadas.

Na análise do recurso de 1<sup>a</sup> instância, constatou-se que os pedidos de inclusão de novas substâncias e de revisão dos índices de participação não atendem aos critérios estabelecidos pela metodologia vigente, que considera exclusivamente os dados declarados e os recolhimentos de CFEM referentes ao exercício de 2024. O Processo nº 833.501/2014, relativo à substância quartzo, encontra-se na fase de requerimento de lavra e já foi contemplado na apuração, habilitando o município com base nas estruturas declaradas. Embora existam outros processos em fase de concessão de lavra, não houve declaração de produção nem recolhimento de CFEM, motivo pelo qual as estruturas eventualmente informadas foram desconsideradas. De forma semelhante, o Processo nº 832.872/2004 não apresentou declaração de produção nem recolhimento de CFEM para água-marinha, quartzo, minério de berílio, turmalina e feldspato. Assim, diante da ausência de elementos técnicos que justifiquem a revisão dos índices ou a inclusão de novas substâncias, o recurso foi indeferido, mantendo-se os parâmetros originalmente aplicados para fins de cálculo e distribuição da CFEM.

Em 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17977439), o município reiterou os pedidos apresentados anteriormente, solicitando que as substâncias água-marinha, quartzo, minério de berílio, turmalina e feldspato sejam consideradas na listagem definitiva de municípios afetados. Argumentou que a existência de estruturas de mineração relacionadas a essas substâncias já havia sido reconhecida tecnicamente e que, nesse período, foram registrados recolhimentos de CFEM para outras substâncias minerais, como calcita, quartzito, manganês, cobre e argila — sendo estas as únicas consideradas para fins de inclusão do município como afetado. Defendeu que também fossem reconhecidas as pilhas de estéril e rejeitos, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento descritas no Plano de Aproveitamento Econômico, o que elevaria o índice final de afetação e garantiria o correto recebimento da CFEM. Por fim, solicitou que, caso a ANM julgue necessário, seja realizada diligência presencial no território municipal para comprovar o volume e a localização das estruturas.

O pedido de inclusão do município na lista de afetados pela presença de estruturas de mineração para as substâncias água-marinha, quartzo, minério de berílio, turmalina e feldspato, referente ao Processo nº 832.872/2004, foi analisado à luz das informações declaradas no RAL, enviado em 04/04/2025, no qual não houve declaração de produção. Verificou-se, ainda, que não foi realizado recolhimento de CFEM para nenhuma dessas substâncias no exercício de 2024. Dessa forma, mesmo que houvesse declaração de estruturas de mineração, estas seriam desconsideradas, uma vez que, nos termos do Anexo V-C da Resolução nº 143/2023, é atribuído peso zero às estruturas quando não há declaração de produção nem recolhimento de CFEM.

No Observatório da CFEM, identifica-se o recolhimento da compensação para as substâncias gema e quartzo no ano de 2024, e o município consta na lista de afetados para essas substâncias, considerando as estruturas declaradas nos RALs dos respectivos processos minerários. Em relação à substância minério de berilo, vinculada ao Processo nº 830.849/2021, não houve entrega do RAL, o que significa que não foram declaradas estruturas, embora tenha havido recolhimento de CFEM para essa substância em 2024. Diante dessa ausência e em conformidade com os critérios estabelecidos na Resolução nº 143/2023, o município não foi incluído na lista de afetados para o minério de berilo. Quanto às demais substâncias mencionadas pelo município — calcita, quartzito, manganês, cobre e argila —, embora historicamente tenham registrado recolhimentos de CFEM, em 2024 não houve recolhimento, produção ou declaração de estruturas associadas nos RALs. Assim, nos termos do Anexo V-C da Resolução nº 143/2023, o município não foi incluído na lista de afetados para essas substâncias.

Diante desse cenário, verifica-se que: (i) o Processo nº 832.872/2004 não apresentou declaração de produção nem recolhimento de CFEM para as substâncias água-marinha, quartzo, minério de berílio, turmalina e feldspato no exercício de 2024; (ii) o Processo nº 830.849/2021,

referente ao minério de berilo, não teve RAL entregue, não havendo declaração de estruturas, embora tenha ocorrido recolhimento de CFEM; e (iii) para as substâncias calcita, quartzito, manganês, cobre e argila, também não foram identificadas declarações de produção, estruturas ou recolhimentos de CFEM no período. Esses elementos, especialmente a ausência de produção declarada e de recolhimento de CFEM, nos termos do Anexo V-C da Resolução nº 143/2023, implicam a atribuição de peso zero às estruturas eventualmente vinculadas a esses processos, sugerindo-se, portanto, o indeferimento do recurso interposto pelo município de São José da Safira/MG.

## **11 - JUAZEIRO - BA**

Juazeiro/BA, em recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17644034), solicitou que fosse efetuada a inclusão do município na listagem referente às substâncias quartzo e quartzito, destacando a expressiva exploração desses minérios no território municipal, inclusive com portaria recente de concessão de lavra. Requereu, ainda, que fosse observada a progressão de fase do processo minerário relativo ao granito, que passou da fase de autorização de pesquisa para concessão de lavra, pleiteando, por consequência, o aumento do índice. Além disso, solicitou a elevação do índice em razão da exploração dos minérios de cobre, areia, granito, Pedra São Tomé, quartzo e quartzito, ressaltando a existência de pilhas de estérveis e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos e outras estruturas associadas à atividade minerária, como vias de transporte rodoviário e hidroviário, oficinas, moradias, almoxarifados, sistemas de captação de água, instalações elétricas e de escoamento das águas da mina, apresentando registros fotográficos dessas estruturas para subsidiar o pedido.

Na análise do recurso (SEI nº 17711181), constatou-se que o pleito referente à substância quartzito não procede, uma vez que, para fins de distribuição da CFEM aos municípios afetados, a substância agregadora “Pedra São Tomé” engloba o quartzito. As estruturas geológicas de quartzito presentes no município foram corretamente classificadas sob essa denominação, conforme entendimento técnico, de modo que esse agrupamento não prejudica Juazeiro/BA nos futuros repasses da CFEM. Assim, não há necessidade de alteração da classificação. Ademais, em relação ao Processo nº 871.823/2021, verificou-se, com base no RAL/2024, que a empresa titular não iniciou produção no ano-base de 2024, não havendo, portanto, declaração de produção nem recolhimento de CFEM no período de referência. Diante disso, a área vinculada a esse processo não foi considerada para fins de cálculo da distribuição da CFEM aos municípios afetados, e o recurso foi indeferido com base nos critérios previstos na Resolução nº 143/2023.

Em 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17978662), o município reiterou os pedidos apresentados anteriormente, solicitando o reconhecimento da existência de estruturas de mineração relacionadas à exploração de quartzito e o tratamento separado dessa substância em relação à Pedra São Tomé, com consequente atualização da listagem definitiva e correção dos índices de afetação. Argumentou que o quartzito possui valor de mercado superior ao da Pedra São Tomé e que a classificação adotada não refletiria adequadamente a realidade local. Requereu, ainda, o reconhecimento de pilhas de rejeitos, usinas de beneficiamento e bacias de rejeitos existentes no município, sugerindo a realização de diligência presencial, se necessário.

Reitera-se que a ANM adota o conceito de substâncias agrupadoras, por meio do qual diferentes variedades geológicas — como os diversos tipos de quartzito e Pedra São Tomé — são classificadas sob uma mesma denominação para fins de organização e padronização da apuração da CFEM. Esse agrupamento não prejudica o município, pois, no momento da distribuição da compensação, os valores arrecadados são somados. Todas as substâncias agrupadoras adotadas foram divulgadas aos municípios por meio de planilha disponibilizada no processo SEI nº 17781279. Quanto às estruturas mencionadas, ressalta-se que todas as informações declaradas nos RALs já foram analisadas na instância anterior e consideradas quando atendiam aos critérios estabelecidos, não tendo sido apresentados novos elementos técnicos nesta fase.

Diante desse cenário, verifica-se que os argumentos apresentados não alteram os fundamentos da decisão anterior e não atendem aos critérios da Resolução nº 143/2023. Assim, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município de Juazeiro/BA.

## **12 - PARATINGA - BA**

Paratinga/BA, em recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17684087), solicitou a inclusão do município na listagem referente à substância quartzito, destacando a intensa exploração desse minério no território municipal, com portaria recente de concessão de lavra. Pleiteou, ainda, a elevação do índice de afetação em razão da exploração de quartzito, Pedra São Tomé e argila, ressaltando o recolhimento de CFEM e a presença de diversas estruturas vinculadas à atividade mineral, como pilhas de estéreis e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, vias de transporte, oficinas, moradias, almoxarifados, captação de água, instalações elétricas e sistemas de escoamento de águas da mina.

Na análise do recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17748206), esclareceu-se que, no caso do quartzito, a substância foi considerada por meio da categoria agregadora “Pedra São Tomé”, conforme entendimento técnico vigente, não havendo prejuízo à participação do município nos repasses da CFEM. As estruturas declaradas nos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) foram devidamente consideradas no cálculo dos índices de afetação para as substâncias argila e Pedra São Tomé, com base nos dados declarados e nos recolhimentos realizados no exercício de 2024. Não foram apresentados, entretanto, elementos técnicos que justificassem a elevação dos índices atualmente atribuídos, razão pela qual foi mantida a metodologia aplicada e indeferido o recurso.

Em 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17980082), o município reiterou os pedidos anteriores, solicitando o reconhecimento da existência de estruturas de mineração relacionadas à exploração de quartzito e a consequente inclusão na listagem definitiva de municípios afetados. Defendeu que a substância quartzito não se confunde com a Pedra São Tomé, destacando que esta possui valor de mercado significativamente inferior. Pleiteou a correção da nomenclatura, a atualização da listagem definitiva e o reconhecimento das estruturas existentes, além da possibilidade de realização de diligência presencial para comprovação das informações apresentadas.

Reitera-se que a ANM adota o conceito de substâncias agrupadoras para fins de elaboração da lista de municípios afetados, agrupando diferentes variedades de quartzito e Pedra São Tomé sob uma mesma categoria. Todas as substâncias agrupadoras foram disponibilizadas em planilha anexa ao processo SEI nº 17781279, permitindo a devida conferência técnica. Conforme já esclarecido em primeira instância, esse agrupamento não prejudica o município, uma vez que os valores são somados no momento da distribuição da CFEM. Em relação ao reconhecimento das estruturas, reafirma-se que as declarações constantes dos RALs foram integralmente analisadas e consideradas no cálculo dos índices de afetação, não havendo elementos novos que justifiquem alterações.

Dante desse cenário, verifica-se que os argumentos apresentados não afastam os fundamentos da decisão de primeira instância. Assim, com base nos critérios estabelecidos pela Resolução nº 143/2023, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município de Paratinga/BA.

### **13 - PARAMIRIM/BA**

Paramirim/BA, em recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17684001), solicitou que fosse efetuada a inclusão do município na listagem referente à substância quartzito, destacando a intensa exploração desse minério no território municipal e a existência de portaria recente de concessão de lavra. Pleiteou, ainda, a elevação do índice de afetação em razão da exploração dos minérios de quartzito, Pedra São Tomé e argila, alegando a presença de diversas estruturas associadas à atividade mineral, como pilhas de estéreis e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, vias de transporte, oficinas, moradias, almoxarifados, captação de água, instalações elétricas e sistemas de escoamento. Solicitou, por fim, que, caso necessário, fosse realizada diligência in loco para averiguação das informações apresentadas.

Na análise do recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17747611), esclareceu-se que o município já consta na lista de afetados pelas substâncias granito e Pedra São Tomé — esta última considerada como substância agregadora, que engloba o quartzito, conforme entendimento técnico consolidado. Dessa forma, não há prejuízo à participação do município nos repasses da CFEM relacionados a essa substância. Quanto às substâncias cobre e areia, não foram apresentados elementos técnicos que justificassem o aumento dos índices atualmente atribuídos. Ressaltou-se, ainda, que o município não consta na lista de afetados por areia, o que reforça a ausência de fundamentos para alteração

**dos parâmetros. Diante disso, manteve-se a aplicação dos critérios e índices vigentes para fins de cálculo e distribuição da CFEM, resultando no indeferimento do recurso.**

Em 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17980645), o município reiterou os pedidos anteriormente apresentados, solicitando o reconhecimento da existência de estruturas de mineração relacionadas à exploração de quartzito e a consequente inclusão na listagem definitiva de municípios afetados, com vistas a garantir o correto recebimento da CFEM. Argumentou que o quartzito produzido no município possui valor de mercado superior ao da Pedra São Tomé, requerendo, com base nisso, a revisão do índice de afetação e a correção da classificação adotada pela ANM. Requereu, ainda, o reconhecimento das pilhas de rejeitos, usinas de beneficiamento e bacias de rejeitos existentes no município para fins de elevação do índice e a realização de diligência presencial, caso necessário, para comprovação das informações apresentadas.

Reitera-se que a ANM adota o conceito de substâncias agrupadoras para fins de cálculo e distribuição da CFEM, agrupando diferentes tipos de quartzitos e variedades comerciais sob a categoria “Pedra São Tomé”. Esse procedimento técnico foi amplamente divulgado e consta da planilha de substâncias agrupadoras anexada ao processo SEI nº 17781279. O uso dessa classificação não acarreta prejuízo ao município, uma vez que, na etapa de distribuição dos recursos, os valores são somados. Quanto às estruturas, todas aquelas declaradas nos Relatórios Anuais de Lavra já foram analisadas no âmbito do recurso de 1<sup>a</sup> instância, não havendo elementos novos que justifiquem alteração dos índices aplicados.

Diante desse cenário, verifica-se que não foram apresentados argumentos técnicos ou comprovações adicionais que sustentem a revisão da classificação ou dos índices de afetação atualmente atribuídos. Assim sendo, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município de Paramirim/BA.

#### **14 - COLINAS DO SUL - GO**

Colinas do Sul/GO apresentou recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17674849) solicitando sua inclusão na lista definitiva de municípios beneficiários da CFEM referente ao ciclo maio/2025 – abril/2026. O município pleiteou o reconhecimento de sua condição como afetado (limítrofe e impactado) e, quando cabível, como produtor, em razão da presença de estruturas minerárias em seu território. De forma subsidiária, requereu o reconhecimento como município afetado pela existência de barragens, estradas de transporte, pilhas de estéril e usinas de beneficiamento. Argumentou ainda que, historicamente, houve recolhimentos de CFEM vinculados a processos minerários localizados em Minaçu — município vizinho — e que essas estruturas impactariam diretamente o seu território. Destacou também que Colinas do Sul já integrou listas anteriores de municípios afetados, defendendo que tais elementos justificariam sua permanência. Além disso, solicitou sua inclusão na lista definitiva de beneficiários da CFEM, assegurando os repasses correspondentes, e requereu ser intimado para apresentar documentação complementar, caso fosse necessário.

Na análise do recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17725998), constatou-se, com base nas informações declaradas nos Relatórios Anuais de Lavra (RAL), que não há registro de estruturas de mineração no território do município. Assim, conforme os critérios da Resolução ANM nº 143/2023, não é possível enquadrar Colinas do Sul como município afetado pela presença de estruturas minerárias. Quanto ao enquadramento como município limítrofe, esclareceu-se que essa forma de distribuição da CFEM é aplicada apenas quando não há afetação direta, o que não ocorre neste caso. Ressaltou-se, ainda, que o fato de o município ter constado na lista em exercícios anteriores não garante sua permanência automática, pois a ANM revisa anualmente os dados declarados e os recolhimentos de CFEM para elaborar cada nova listagem. A simples existência de recolhimentos históricos em municípios vizinhos também não é suficiente para justificar a inclusão: é indispensável a existência de estruturas declaradas nos RALs vinculadas ao território do próprio município, o que não foi identificado. Diante disso, o recurso foi indeferido.

Em 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17981288), o município reiterou seu pleito, solicitando a inclusão de Colinas do Sul na lista definitiva de municípios afetados pela presença de estruturas de mineração referentes às substâncias água mineral, amianto, areia, minério de cério (terrás raras) e calcário, alegando recolhimentos históricos de CFEM decorrentes da produção de Minaçu. Reitera-

se que, segundo a metodologia vigente, a inclusão de municípios afetados depende da existência de estruturas declaradas nos RALs e dos respectivos registros de produção e recolhimentos de CFEM no exercício de referência. Como não foram identificadas estruturas nem elementos técnicos que comprovem a situação de afetação para as substâncias indicadas, não há fundamento para alterar a decisão anterior. Diante desse cenário, e conforme os critérios do Anexo V-C da Resolução nº 143/2023, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município de Colinas do Sul/GO.

#### **15 - CAMPO ALEGRE DE LOURDES - BA**

Campo Alegre de Lourdes/BA apresentou recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17683415) solicitando a inclusão do município na listagem referente à substância argila, destacando a expressiva exploração desse minério no território municipal e mencionando o registro de licença prorrogado no Cadastro Mineiro. Pleiteou que fosse considerada a concessão de lavra vigente desde 2005, com consequente majoração do índice para 100%, e que fossem elevadas as áreas imobilizadas relativas à exploração de argila e fosfato, em razão do recolhimento de CFEM e da presença de estruturas como pilhas de estéreis e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, vias de transporte, oficinas, moradias, almoxarifados, sistemas de captação de água, instalações elétricas e escoamento das águas da mina. Por fim, solicitou, caso necessário, a conversão do recurso em diligência para averiguação das informações apresentadas.

Na análise do recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17743608), verificou-se que, no exercício de 2024, não houve recolhimento de CFEM para a substância argila, inviabilizando sua consideração para fins de inclusão do município como afetado. O processo minerário nº 870.439/2017, relacionado à argila, não apresentou Relatório Anual de Lavra (RAL), impossibilitando a identificação de estruturas vinculadas. Já os processos nº 870.434/1984 e 870.435/1984 declararam estruturas localizadas dentro de suas respectivas poligonais, cuja área em Campo Alegre de Lourdes totaliza 1.149,3040 ha, devidamente considerada na lista provisória. Também foram declaradas estruturas fora dessas poligonais, ocupando uma área total de 10,4859 ha, corrigindo o valor anteriormente publicado de 71,065 ha, que incluía áreas duplicadas. Consequentemente, para a substância fosfato, a área imobilizada total foi ajustada de 1.220,3704 ha para 1.159,7898 ha. Diante da ausência de recolhimento de CFEM para argila e da correção técnica das áreas para fosfato, o recurso foi indeferido, mantendo-se os parâmetros aplicados.

Em 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17981559), o município reiterou seu pleito, alegando nulidade da redução da área imobilizada promovida pela ANM no Parecer Técnico nº 30/2025, por ausência de fundamentação adequada e prejuízos financeiros decorrentes. Requereu que fosse considerada a concessão de lavra vigente desde 2005, com majoração do índice para 100%, e a atualização da listagem definitiva, garantindo o enquadramento da área imobilizada anteriormente reconhecida e o correto recebimento da CFEM para a substância fosfato no ciclo 2025/2026. Também solicitou o reconhecimento de pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento, bem como, se necessário, a realização de diligência presencial para comprovar as informações apresentadas.

Reitera-se que a metodologia vigente considera exclusivamente os dados declarados nos RALs e os recolhimentos efetivamente realizados no exercício de referência. A redução da área imobilizada ocorreu em razão da correção de duplicidades identificadas, com base nas informações declaradas nos processos minerários e na metodologia definida na Resolução ANM nº 143/2023. Ademais, o peso relativo à concessão de lavra do Processo nº 870.434/1984 já foi integralmente considerado na apuração, conforme demonstrado no relatório “Estruturas Declaradas – RAL 2024” disponibilizado pela ANM (<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/arrecadacao/apuracao-municipios-afetados-1/apuracao-municipios-afetados-por-ano-1/apuracao-de-municipios-afetados-2025/estruturas-declaradas-ral-2024.pdf>).

Diante desse cenário, verifica-se a ausência de fundamentos técnicos que sustentem a alteração dos parâmetros utilizados na apuração. Assim, nos termos do Anexo V-C da Resolução nº 143/2023, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município de Campo Alegre de Lourdes/BA.

#### **16 - BARRA DO BUGRES - MT**

Barra do Bugres/MT apresentou recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17683562) solicitando

a inclusão do município na listagem das substâncias areia, cascalho e argila, destacando a expressiva exploração desses minérios em seu território. Requereu, ainda, que fosse observada a progressão de fase em um processo minerário referente ao calcário dolomítico, já em fase de concessão de lavra, para majoração do índice a 100%. Além disso, pediu a elevação dos índices de afetação em razão da exploração dos minérios mencionados, do recolhimento de CFEM e da presença de diversas estruturas minerárias, como pilhas de estérveis e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, vias de transporte, oficinas, moradias, almoxarifados, captação de água, instalações elétricas e sistemas de escoamento. Por fim, solicitou que, caso necessário, o recurso fosse convertido em diligência para averiguação das informações apresentadas.

Na análise do recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17743903), verificou-se que não foram apresentados elementos que justificassem alterações nos parâmetros atualmente aplicados. O município já consta na lista de afetados pela substância calcário dolomítico, e não foram apresentados argumentos técnicos ou econômicos que sustentassem o aumento do índice atribuído. Além disso, não foram apresentados dados referentes às substâncias areia, cascalho e argila — como produção declarada, recolhimento de CFEM e estruturas de mineração ativas —, o que inviabiliza sua consideração para fins de inclusão. Dessa forma, o recurso foi indeferido, mantendo-se os índices e substâncias vigentes para fins de cálculo e distribuição da CFEM.

Em recurso de 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17981704), o município reiterou seus pedidos, solicitando a inclusão das substâncias areia e cascalho na listagem definitiva e o reconhecimento das estruturas de mineração correspondentes. Alegou haver produção dessas substâncias com base nos Processos nº 866.413/2010, 866.437/2011 e 867.286/2010, argumentando que as poligonais desses processos abrangem o território municipal, o que justificaria sua inclusão na lista e a majoração dos índices de afetação. Requereu, ainda, o reconhecimento de pilhas de estéril, rejeitos e instalações de beneficiamento, com consequente elevação do índice final de afetação, e, caso necessário, a realização de diligência presencial para comprovação das informações apresentadas.

Reitera-se que a metodologia vigente para definição da lista de municípios afetados baseia-se nas estruturas declaradas nos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) e nos respectivos dados de referência do exercício. A simples abrangência territorial de poligonais de processos minerários não é suficiente para caracterizar a existência de estruturas. No caso dos Processos nº 866.413/2010, 866.437/2011 e 867.286/2010, não houve declaração de estruturas de mineração no RAL de 2024, impossibilitando sua consideração para fins de afetação.

Dante desse cenário, verifica-se a ausência de declaração de estruturas e de elementos que comprovem a situação de afetação para as substâncias indicadas. Assim, nos termos da Resolução nº 143/2023, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município de Barra do Bugres/MT.

## 17 - PORTO ESPERIDIÃO/MT

Porto Esperidião/MT apresentou recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17683831) solicitando sua inclusão na listagem de municípios beneficiários da CFEM para as substâncias ouro e cascalho, argumentando que há expressiva exploração desses minérios em seu território, com registros no Cadastro Mineiro de concessão de lavra e de licenças prorrogadas. Requereu, ainda, a elevação dos índices de participação em razão da presença de pilhas de estéril e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos e demais estruturas de mineração, como vias de transporte, oficinas, moradias, almoxarifados, restaurantes, captação de água, instalações elétricas e escoamento de águas da mina. Caso necessário, solicitou a conversão do recurso em pedido de diligência para averiguação in loco das informações apresentadas.

Na análise do recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17746590), verificou-se que, no exercício de 2024, houve recolhimento de CFEM apenas para a substância areia, razão pela qual o município já consta na lista de afetados por essa substância. O processo nº 866.578/2005, associado às substâncias areia e cascalho, não declarou estruturas relativas ao cascalho no Relatório Anual de Lavra (RAL) de 2024, inviabilizando sua consideração para fins de inclusão. Quanto ao processo nº 866.148/2003, vinculado à substância ouro, também não houve declaração de estruturas no RAL de 2024, impedindo a caracterização de afetação. Diante da ausência de elementos técnicos que justifiquem alterações, o recurso foi indeferido.

Em recurso de 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17982019), o município reiterou seu pleito, solicitando que fossem consideradas as substâncias ouro e cascalho para fins de manutenção e inclusão na listagem definitiva, com base nos processos minerários nº 866.148/2003 (ouro) e nº 866.578/2005 (cascalho). Alegou que tais processos apresentaram os Relatórios Anuais de Lavra (RAL) referentes ao exercício de 2024 e, com isso, teriam declarado estruturas de mineração. Pleiteou o reconhecimento dessas estruturas e a consequente inclusão do município na lista definitiva de afetados, garantindo os repasses de CFEM correspondentes. Requeru também o reconhecimento de pilhas de estéril e rejeitos, barragens e instalações de beneficiamento, além da possibilidade de diligência presencial no território municipal para comprovação das informações apresentadas.

Na análise do recurso de 2<sup>a</sup> instância, constatou-se que, embora os processos nº 866.148/2003 e nº 866.578/2005 tenham apresentado os respectivos RALs referentes ao exercício de 2024, não houve qualquer declaração de estruturas de mineração. Diante disso, não foi possível identificar a existência de estruturas localizadas dentro ou fora das poligonais desses processos no território do município, conforme os requisitos previstos na Resolução ANM nº 143/2023. Ademais, no que se refere às estruturas mencionadas — como barragens, pilhas de estéril, usinas e demais instalações — verifica-se que todas as estruturas efetivamente declaradas já foram consideradas para fins de inclusão do município na lista de afetados pela substância areia. Não foram identificadas novas estruturas que tenham sido desconsideradas na apuração vigente. Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município de Porto Esperidião/MT.

## 18 - PARANATINGA/MT

Paranatinga/MT apresentou recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17683820) solicitando a inclusão da municipalidade na listagem concernente à substância argila, destacando a intensa exploração mineral no território do município e a existência de portaria de licenciamento. Requeru também a observação da progressão de fase do processo nº 866.075/2001, referente ao calcário dolomítico, que passou da fase de autorização de pesquisa para concessão de lavra, com consequente majoração do índice para 100%. Além disso, pleiteou a elevação do índice de afetação em razão da exploração dos minérios de calcário dolomítico e argila, considerando a presença de diversas estruturas vinculadas à atividade mineral, como pilhas de estéril e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, vias de transporte, oficinas, moradias, almoxarifados, captação e adução de água, instalações elétricas e sistemas de drenagem. Por fim, solicitou que, caso necessário, o recurso fosse convertido em diligência no território municipal para averiguação das informações apresentadas.

Na análise do recurso de 1<sup>a</sup> instância (SEI nº 17746404), foi deferido o pedido de aplicação do índice de 100% para a fase de concessão de lavra do processo nº 866.075/2001, nos termos do Anexo V-C da Resolução ANM nº 143/2023. Em relação à substância argila, vinculada ao processo nº 867.605/2021, esclareceu-se que, embora tenha havido produção e recolhimento de CFEM em 2024, não foram declaradas estruturas de mineração no Relatório Anual de Lavra (RAL). A metodologia de apuração da lista de municípios afetados depende da declaração dessas estruturas acompanhada do envio de shapefiles georreferenciados, o que não foi apresentado pelo município. Assim, não foi possível enquadrá-lo como afetado por estruturas de mineração para essa substância, conforme previsto na Resolução ANM nº 143/2023.

Em 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 17984394), o município reiterou os pedidos apresentados, solicitando novamente a inclusão da substância argila na listagem definitiva, a majoração do índice referente ao processo de calcário dolomítico, a revisão da área imobilizada para contemplar pilhas de estéril, barragens e demais instalações, além de requerer, caso necessário, a realização de diligência presencial. Reitera-se que não foram declaradas estruturas no RAL do processo nº 867.605/2021 para a substância argila, o que impossibilita identificar a existência de estruturas dentro ou fora da poligonal localizadas no território municipal, conforme requisitos previstos na Resolução ANM nº 143/2023. Quanto ao calcário dolomítico, as estruturas do processo nº 866.075/2001 já foram devidamente consideradas na apuração, não havendo, portanto, fundamento para nova revisão ou majoração.

Diante da ausência de novos elementos técnicos que justifiquem alterações na decisão, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo Município de Paranatinga/MT.

## **19 - BARROCAS/BA**

Barrocas/BA apresentou recurso de primeira instância (SEI nº 17683736) solicitando a inclusão da municipalidade na listagem de beneficiários da CFEM para a substância minério de prata, alegando haver expressiva exploração desse minério em seu território com base em informações constantes no Cadastro Mineiro relativas à concessão de lavra. Pleiteou também a elevação do índice de afetação em razão da exploração dos minérios de ouro e prata, destacando o devido recolhimento da CFEM e a presença de diversas estruturas vinculadas à atividade mineral, tais como pilhas de estéril e rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, vias de transporte rodoviário e hidroviário da mina, oficinas, moradias, almoxarifados, captação e adução de água, instalações de energia elétrica e sistemas de escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento. Por fim, requereu, caso julgado necessário, a conversão do recurso em pedido de diligência para averiguação presencial das informações apresentadas.

Na análise do recurso de primeira instância (SEI nº 17744132), verificou-se que, quanto à solicitação de inclusão da substância minério de prata, não houve declaração de produção nem recolhimento de CFEM nos processos minerários relacionados (871.077/1984, 807.869/1975, 802.206/1975 e 870.226/1982). Dessa forma, as estruturas informadas nesses processos não foram consideradas para fins de inclusão de Barrocas/BA como afetada pela substância prata. Em relação à substância ouro, Barrocas/BA já constava na lista provisória de afetados, e após a revisão das estruturas declaradas, dos recolhimentos de CFEM e das informações de produção, a área total imobilizada passou de 1.840,8995 ha para 2.454,5327 ha. Com base na legislação vigente, o recurso foi parcialmente deferido, exclusivamente para a substância ouro.

No recurso de segunda instância (SEI nº 17985970), foi pleiteada a retificação do índice de afetação de forma a refletir corretamente o aumento da área imobilizada para 2.454,5327 ha, corrigindo o erro material identificado no Parecer Técnico nº 32/2025. O município sustenta que, mediante a aplicação de uma regra de proporcionalidade (regra de três) entre a área anterior e a nova área, o índice de participação deveria ser ajustado para 3,096%, de forma linear. Além disso, reitera a solicitação de reconhecimento das pilhas de estéril e rejeitos, barragens de rejeitos, instalações de beneficiamento de substâncias minerais e demais estruturas indicadas, requerendo, caso necessário, a realização de diligência presencial para comprovação do volume e da localização dessas estruturas.

Na análise do recurso de segunda instância, verificou-se que o índice de participação já foi devidamente atualizado em decorrência da revisão das áreas imobilizadas associadas aos processos minerários relacionados à substância ouro, conforme registrado na decisão proferida na análise do recurso de primeira instância. O cálculo do índice segue rigorosamente o disposto no Anexo V-C da Resolução ANM nº 143/2023, que prevê a aplicação de quintis sobre a distribuição das áreas imobilizadas entre os municípios, e não uma regra de proporcionalidade direta entre área e índice. Assim, o raciocínio apresentado no recurso — que parte de uma regra de três simples — incorre em equívoco metodológico. O aumento da área imobilizada não implica, necessariamente, aumento proporcional do índice. É possível, inclusive, que o índice seja reduzido, ainda que a área aumente, caso o acréscimo da área de outros municípios seja proporcionalmente maior, uma vez que a metodologia envolve a comparação relativa entre todos os entes participantes. Dessa forma, o índice atribuído a Barrocas/BA reflete corretamente sua posição relativa no conjunto dos municípios e foi calculado conforme os critérios normativos vigentes. Quanto às estruturas mencionadas (pilhas de estéril, barragens, usinas de beneficiamento, entre outras), ressalta-se que todas já foram analisadas com base nas declarações constantes dos RALs e consideradas no cálculo original. Não foram apresentadas novas informações técnicas ou documentais que justifiquem revisão ou acréscimo dessas estruturas. Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo Município de Barrocas/BA..

## **20 - SÃO JOÃO DA BARRA/RJ**

São João da Barra/RJ apresentou recurso de primeira instância (SEI nº 17674154) solicitando o seu enquadramento como município afetado por estruturas vinculadas à substância minério de ferro, relacionadas ao Processo Minerário nº 930.005/2019, da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. O pleito baseou-se na existência, no território municipal, de estruturas operacionais, abrangendo instalações destinadas a filtragem, estocagem e embarque do minério de

ferro, consideradas integrantes do plano de aproveitamento econômico da jazida.

Na análise do recurso de primeira instância (SEI nº 17745104), verificou-se que a empresa Anglo American realizou, em 16/07/2025, a retificação do Relatório Anual de Lavra (RAL) referente ao ano-base de 2024, passando a reconhecer a existência de 65,1516 hectares de estruturas vinculadas à substância minério de ferro no município. Após análise geoespacial e documental, a área declarada foi validada e considerada para fins de cálculo dos índices de distribuição da CFEM. Dessa forma, o pedido foi acolhido, e São João da Barra/RJ passou a constar na lista provisória de municípios beneficiários da CFEM por serem afetados pela presença de estruturas de mineração relacionadas à substância minério de ferro.

No recurso de segunda instância (SEI nº 17981729), foi pleiteada a revisão da área considerada para fins de cálculo da CFEM, sob o argumento de que toda a área ocupada pelas estruturas é de aproximadamente 300 hectares. Segundo o município, essa gleba corresponde ao terreno integralmente destinado às operações da empresa, abrangendo o sistema de transporte dutoviário, filtragem, estocagem e embarque do minério de ferro, sendo juridicamente onerada e economicamente vinculada à atividade minerária. Embora a Anglo American tenha declarado apenas 65,1516 hectares no RAL, a própria empresa reconheceu oficialmente que os 300 hectares informados correspondem ao total ocupado pelas estruturas. O município sustenta que não se pode fragmentar a área vinculada ao aproveitamento econômico da jazida, pois toda a extensão integra de forma indissociável a infraestrutura minerária, encontrando-se submetida a restrições legais e operacionais decorrentes da atividade. Por fim, requer a retificação da lista provisória e dos índices, ou, subsidiariamente, a realização de diligência in loco para aferição da correspondência entre as estruturas existentes e as declaradas no RAL.

Reitera-se que a área de 65,1516 hectares considerada na decisão de primeira instância corresponde exatamente àquela declarada pela própria empresa detentora do direito mineral no Relatório Anual de Lavra (RAL) retificado, informação que, inclusive, é confirmada no próprio recurso de segunda instância. Embora o município tenha apresentado documento com estimativas de áreas adicionais supostamente oneradas, essas não foram declaradas pela empresa no exercício de referência, o que inviabiliza sua consideração para fins de cálculo dos índices. Ainda que tais áreas possam, de fato, estar vinculadas à destinação mineral, a metodologia vigente exige que sejam formalmente informadas pela empresa responsável, constituindo elemento objetivo para a apuração. Os valores aproximados apresentados pelo município são de natureza subjetiva e não substituem as informações declaradas no RAL. Ressalta-se que a Resolução ANM nº 143/2023 vincula o reconhecimento das estruturas aos dados declarados no RAL e à análise geoespacial realizada pela Agência, não havendo base normativa que permita à ANM substituir, de ofício, os dados declarados pela empresa por estimativas apresentadas pelo município. Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do recurso interposto por São João da Barra/RJ.

## **21 - SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO/MG**

O Município de São Sebastião do Rio Preto/MG não apresentou recurso de primeira instância contra a lista provisória de municípios afetados pela presença de estruturas de mineração. Optou por ingressar diretamente com recurso de segunda instância (SEI nº 17960623), por meio do qual solicitou: (i) a publicação, pela ANM, da relação completa das estruturas de mineração declaradas no Relatório Anual de Lavra (RAL) do processo 930.005/2019, retificado em 16/07/2025, com a indicação expressa das localidades em que se encontram, para que os municípios possam verificar a existência de estruturas em seus territórios; (ii) a reabertura do prazo recursal, sob o argumento de que a ausência de publicidade adequada teria inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa; e (iii) a inclusão imediata de São Sebastião do Rio Preto na lista definitiva de municípios afetados por estruturas de mineração de minério de ferro, com efeitos financeiros retroativos. Subsidiariamente, requereu a instauração de procedimento de revisão ex officio para correção da suposta omissão.

Inicialmente há que se destacar que para subsidiar a análise dos recursos apresentados por diversos municípios em 1<sup>a</sup> instância, foi formalizada, em 29/08/2025, uma solicitação de informações à Divisão de Estudos Técnicos e Análise Remota da Mineração da ANM, por meio do Despacho nº 136300/CORDIT/ANM/2025, constante do Processo SEI nº 48051.001614/2025-04. Nesse despacho, a Coordenação de Distribuição, Inteligência e Transparéncia

solicitou, com prioridade, a consolidação da base de dados das estruturas de mineração declaradas nos RALs ano-base 2024 referentes aos processos minerários nº 930.005/2019 e nº 830.359/2004 (Anglo), ambos entregues em 16/07/2025, e nº 850.884/2019 (Luman Transportes e Mineração Ltda.), entregue em 24/07/2025.

A resposta foi encaminhada em 05/09/2025, por meio do Despacho nº 138245/DIVER/ANM/2025, acompanhado da planilha SEI nº 17765846, contendo as informações sobre as estruturas declaradas nos processos mencionados. Nesta planilha, na coluna H estão listados os processos minerários; na coluna J as estruturas declaradas; a coluna N apresenta a área total de cada estrutura (em hectares); a coluna V indica a localização geográfica; e a coluna X registra a área efetivamente situada em cada município, informação utilizada para a apuração dos índices de afetação. No caso específico de São Sebastião do Rio Preto/MG, após a extração de duplicidades, foram identificadas nove feições distintas, totalizando 252,7612107 hectares. Essas áreas foram tratadas como área fora da poligonal dos processos minerários, conforme previsto na Resolução ANM nº 143/2023. Em razão dessa atualização, embora o município não constasse na lista provisória de municípios afetados pela presença de estruturas de mineração para a substância, ele passou a constar na lista provisória retificada (<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/arrecadacao/apuracao-municios-afetados-1/apuracao-municipios-afetados-por-ano-1/apuracao-de-municipios-afetados-2025/lista-provisoria-estruturas-recursos-1a-instancia-quintis>), com índice igual a 0,4545%.

Portanto, quanto aos questionamentos apresentados no recurso, verifica-se que a publicação da relação completa das estruturas declaradas nos RALs já havia sido realizada no âmbito do Processo SEI nº 48051.001614/2025-04, no qual foi disponibilizada, desde a divulgação da lista provisória retificada, a planilha SEI nº 17765846, documento público e acessível. Nessa planilha constam, de forma detalhada, as estruturas declaradas, suas respectivas localizações e áreas, permitindo ampla verificação pelos municípios interessados. Assim, não procede a alegação de ausência de publicidade, razão pela qual não se vislumbra fundamento jurídico para a reabertura do prazo recursal com base nesse argumento. Da mesma forma, o pedido de inclusão imediata do município na lista definitiva tampouco merece prosperar, pois a inclusão já foi efetivada pela ANM na lista provisória retificada, com a devida atribuição do índice de participação para a substância minério de ferro. Não há, portanto, omissão a ser corrigida por meio de revisão ex officio, uma vez que os procedimentos foram corretamente observados pela Agência. Diante desse conjunto de elementos, sugere-se o indeferimento do recurso interposto pelo município de São Sebastião do Rio Preto/MG.

Atenciosamente,

**Rayahn Weizmann Suaid Levyski**  
Coordenador de Inovação e Transparência

De acordo. Encaminha-se ao Gabinete do Diretor Geral,

Encaminho o presente Despacho, que apresenta a análise técnica e manifestação conclusiva acerca do mérito dos 21 recursos de segunda instância referentes à lista de municípios afetados pela presença de estruturas de mineração no ciclo de distribuição da CFEM compreendido entre maio de 2025 e abril de 2026. Conforme dispõe o art. 5º, § 7º, da Resolução ANM nº 143/2023, os recursos de segunda instância devem ser decididos pela Diretoria Colegiada da ANM em Reunião Administrativa.

**Atenciosamente,**

**Alexandre de Cássio Rodrigues**  
**Superintendente de Arrecadação e Fiscalização de Receitas**



Documento assinado eletronicamente por **Rayahn Weizmann Suaid Levyski, Coordenador de Inovação e Transparência**, em 03/10/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Cássio Rodrigues, Superintendente de Arrecadação e Fiscalização de Receitas**, em 03/10/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade](http://www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade), informando o código verificador **18011802** e o código CRC **489C457F**.

---

48051.001614/2025-04

18011802v9